



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11040.902225/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.789 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente GRAFICA DIARIO POPULAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2009

PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP OU DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA.

Conforme seu regimento interno, o CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cobrança.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Em análise no presente processo os PER/DCOMP a seguir discriminados, por intermédio dos quais a pessoa jurídica retro identificada pretendeu a extinção de débitos utilizando-se do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2003, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	SITUAÇÃO DO PEDIDO/ DECLARAÇÃO
30757.27339.290405.1.1.01-9146	43.565,91	5.565,71	INDEFERIDO
17895.90654.290405.1.1.01-3784	43.565,91	7.787,63	INDEFERIDO
10562.20419.290405.1.3.01-9184	43.565,91	5.565,71	HOMOLOGADA
10611.89342.290405.1.1.01-8520	43.565,91	9.572,10	INDEFERIDO
01939.41398.290405.1.3.01-2119	43.565,91	10.975,76	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
31583.55695.290405.1.3.01-0063	43.565,91	670,11	NÃO HOMOLOGADA
20965.45735.290405.1.3.01-1363	43.565,91	7.787,63	NÃO HOMOLOGADA
06768.85594.100505.1.1.01-4568	43.565,91	4.643,95	INDEFERIDO
03046.12956.100505.1.1.01-9057	43.565,91	5.020,81	INDEFERIDO
23837.97790.100505.1.3.01-0828	43.565,91	4.643,95	NÃO HOMOLOGADA
25388.42779.100505.1.3.01-3035	43.565,91	5.020,81	NÃO HOMOLOGADA
30873.59750.100505.1.3.01-2477	43.565,91	8.901,99	NÃO HOMOLOGADA
04291.84313.110505.1.3.01-7700	23.652,09	7.226,18	NÃO HOMOLOGADA
01876.26840.120705.1.5.01-9242	10.975,76	10.975,76	DEFERIDO
32722.80373.130705.1.5.01-8054	17.375,44	10.769,32	INDEFERIDO
23533.48864.130705.1.1.01-0415	26.339,82	8.819,87	INDEFERIDO
17722.31556.130705.1.1.01-0583	26.339,82	2.569,18	INDEFERIDO
34254.54653.130705.1.1.01-3508	26.339,82	2.178,36	INDEFERIDO
02436.06843.130705.1.1.01-4390	26.339,82	676,55	INDEFERIDO
30113.69489.130705.1.1.01-4439	26.339,82	1.211,46	INDEFERIDO
42193.82703.130705.1.3.01-2045	26.339,82	3.543,14	NÃO HOMOLOGADA
07198.29901.130705.1.3.01-0556	26.339,82	8.819,87	NÃO HOMOLOGADA
22479.98562.130705.1.3.01-0000	26.339,82	2.569,18	NÃO HOMOLOGADA
05202.56447.130705.1.3.01-2100	26.339,82	2.178,36	NÃO HOMOLOGADA
41527.68584.130705.1.3.01-4895	26.339,82	676,55	NÃO HOMOLOGADA
05328.23963.130705.1.3.01-5084	26.339,82	625,40	NÃO HOMOLOGADA
TOTAL SOLICITADO/UTILIZADO		69.790,70	
Nota: Os documentos grafados em azul referem-se a pedidos de ressarcimento [PER]			
Fonte: Sief PER/DCOMP			

Da análise eletrônica realizada pelo SCC- Sistema de Controle de Créditos e Compensação resultou o Despacho Decisório de fl. 152, que deferiu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 10.975,76, e homologou parcialmente as compensações declaradas a ele vinculadas, da forma indicada na planilha retro, sob o seguinte motivo: **CONSTATAÇÃO DE QUE O SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO É INFERIOR AO VALOR PLEITEADO.**

Cientificado do despacho decisório em 21/05/2009 [fls. 161] manifestou a interessada a sua inconformidade em 22/06/2009, por intermédio do arrazoadado de fls. 162/172, no qual alega, em síntese:

— “Os créditos apurados e posteriormente compensados com tributos federais são relativos a valores pagos a título de IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados — que incidem sobre produtos adquiridos pela empresa e

utilizados no processo de industrialização de jornais, que é a atividade exclusiva da empresa contribuinte”;

– “E isso nada mais é que a consequência lógica do princípio constitucional da Não-Cumulatividade, destacado no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal”;

– “Trata-se da consagração ao Princípio da Não-Cumulatividade desta espécie tributária, não cabendo ao fisco impor restrição ao direito de crédito”;

– “a origem do crédito que a empresa apurou e procedeu na compensação está amparado pela legislação que rege a matéria, e isto a própria Receita Federal do Brasil entende como correto, pois reconheceu parte do crédito”;

– “todo o crédito tributário objeto da compensação realizada resulta do pagamento a maior feito pela empresa a título de IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados que incide sobre insumos utilizados na industrialização dos jornais, que é a finalidade e atividade primordial da contribuinte”;

– o crédito refere-se ao IPI destacado nas notas fiscais de compra de insumos, devidamente discriminadas no Registro de Entradas [cujas cópias instruem a presente manifestação], utilizados no processo de industrialização de jornais;

– tendo apurado créditos, pretendeu compensar com seus débitos vincendos, como lhe faculta a lei.’

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

I- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

RECONHECIMENTO INTEGRAL PELO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ratifica-se o resultado do processamento eletrônico e afasta-se a alegação de imposição de restrição, pelo Fisco, ao direito de crédito, quando se verifica que todos os créditos escriturados no trimestre-calendário e indicados no PER foram legitimados na análise eletrônica, resultando a insuficiência do direito creditório não da glosa de créditos, mas, da constatação, pelo processamento, de irregularidade no preenchimento dos documentos, em relação à qual o interessado, mesmo intimado e alertado, permaneceu inerte.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 237/250), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando a ocorrência de erro de fato no preenchimento dos Pedidos de Compensação, tecendo longa exposição sobre o direito

envolvido na sistemática da não cumulatividade, sobre o direito aos créditos de IPI e sobre o direito à compensação.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O crédito discutido nos autos advém de Pedido de ressarcimento de IPI, referente ao 4º trimestre de 2003, cumulado com Pedidos de Compensação. Desde logo, há que se deixar claro que a lide não versa sobre o crédito pleiteado, pois este foi totalmente reconhecido pela Unidade de Origem. Contudo, ao entregar as Compensações, a contribuinte tentou compensar débitos em valor muito superior ao crédito pleiteado.

Compulsando-se os autos, verifica-se facilmente que a contribuinte informou em todos as Dcomp's posteriores a origem do crédito como sendo o PER referente ao 4º trimestre de 2003. Assim, os valores creditórios reconhecidos se limitam aqueles escriturados pelo contribuinte no 4º trimestre de 2003. Portanto, por isso, não foram suficientes para compensar os débitos pretendidos.

A ora recorrente asseverou que cometeu erro de fato no preenchimento das Dcomp's e afirmou que às instâncias julgadoras caberia reconhecer tal erro, cometido inúmeras vezes, e retificar as Dcomp's transmitidas, homologando todas as compensações pretendidas.

De pronto, deixo consignado que, a meu sentir, a contribuinte não provou a ocorrência de erro de fato no preenchimento das Dcomp's. Repise-se que foram várias Dcomp's transmitidas com esse suposto erro e, ainda, em momentos diferentes. Ademais, mesmo se houvesse sido comprovado a existência de erro de fato, não procede o pleito recursal no sentido de este Conselho retificar as Dcomp's transmitidas pela recorrente.

Assim, esclareça-se que, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Colegiado não tem dentre as suas atribuições a análise de pedidos de cancelamento ou de retificação de PER/DCOMP's, assim como de cancelamentos de cobranças.

Por outro lado, deve-se ressaltar que ao atrelar todas as Dcomp's ao PER referente ao 4º trimestre de 2003, a contribuinte impediu que a fiscalização auditasse, mesmo que eletronicamente, possíveis créditos oriundos de outros períodos. Dessa maneira, não existiram, de fato, Pedidos de Ressarcimento em relação a outros períodos e, portanto, não existem créditos

adicionais a serem reconhecidos, além daquele do 4º trimestre de 2003, o qual foi totalmente reconhecido.

Por fim, mesmo que fosse possível a superação de todos esses óbices, a contribuinte não carrou ao processo nenhuma prova da existência de eventuais créditos de quaisquer outros períodos.

Por oportuno, relembre-se que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

No presente caso, a contribuinte não trouxe nenhuma prova aos autos, nem junto com a Manifestação de Inconformidade, nem com seu Voluntário. Dessa forma, a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Nessa esteira, considerando-se todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves